



Agravo de instrumento nº 0064880-25.2025.8.19.0000

Agravante: MARCO ANTONIO PINHEIRO LOUREIRO

Agravado: NINA GESTAO PATRIMONIAL LTDA

Relatora: Desembargadora FERNANDA XAVIER

ACORDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INDEFERINDO A GRATUIDADE DE JUSTIÇA REQUERIDA. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR. RECURSO DESPROVIDO.

I- Caso em Exame:

1. Agravo de Instrumento em face de decisão que indeferiu a gratuidade de justiça requerida pelo autor.

II- Questão em Discussão:

2. Cinge-se a controvérsia recursal em verificar se restou demonstrada a comprovação da alegada condição de hipossuficiência financeira do demandante que autorize o deferimento da gratuidade de justiça requerida.

III- Razões de Decidir:

3. O art. 99, § 3º, do CPC prevê a presunção relativa de veracidade da alegação de insuficiência de recursos feita pela pessoa natural, o que impõe a comprovação através de outros meios, para que seja possível o exercício do direito à gratuidade. 4. Inexistência de comprovação suficiente para demonstrar a alegada hipossuficiência financeira. 5. Elementos nos autos evidenciando que a renda do recorrente se encontra acima da média do trabalhador brasileiro. 6. Hipossuficiência não demonstrada,





AI nº 0064880-25.2025.8.19.0000 (L)

FERNANDA XAVIER DE BRITO:20757 Assinado em 22/10/2025 12:58:45 Local: GAB.

DES(A) FERNANDA XAVIER DE BRITO

sendo certo que a gratuidade somente deve ser concedida àqueles que realmente necessitem do benefício.

IV- Dispositivo:

7. Recurso desprovido.

Dispositivos relevantes citados: art. 99 CPC; Súmula 39 TJRJ.

Jurisprudência relevante citada: TJRJ, AI 004479603.2025.8.19.0000, Des. Luiz Fernando de Andrade Pinto, julgamento 06/06/2025, Terceira Câmara de Direito Privado; AI 0088995-81.2023.8.19.0000, Des(a). Nadia Maria De Souza Freijanes - Julgamento: 07/12/2023 - Decima Segunda Câmara De Direito Privado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento **0064880-25.2025.8.19.0000**, no qual é agravante **MARCO ANTONIO PINHEIRO LOUREIRO** e agravada **NINA GESTAO PATRIMONIAL LTDA.**

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por **MARCO ANTONIO PINHEIRO LOUREIRO** em face da decisão

AI nº 0064880-25.2025.8.19.0000 (L)





proferida pelo Juízo da 4^a Vara Cível da Regional da Barra da Tijuca que, nos autos da ação de cobrança, **INDEFERIU** a gratuidade de justiça requerida (id. 210691053), nos seguintes termos:

“1- Indefiro por não comprovação da condição de hipossuficiente, não tendo o autor seque juntado toda a documentação requerida pelo Juízo, notadamente comprovação de isento de IR e ainda suas faturas de cartões de crédito, o que impede, prima facie, a verificação da situação econômica, se compatível com a miserabilidade jurídica necessária a embasar tal benefício que deve ser deferido aos realmente necessitados, sendo certo que é morador de bairro nobre da cidade e pleiteia nestes autos vultosos valores. Assim, efetue o preparo em 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. 2- Sem prejuízo, emende o Autor a inicial, em peça única, a fim de retificar o valor à causa.”

Narrou o agravante, em síntese, que atua como corretor de imóveis autônomo e sua remuneração depende do sucesso das negociações, não tendo renda fixa mensal. Destacou que foi apresentada a competente declaração de hipossuficiência, a qual goza de presunção de veracidade, cabendo à parte adversa produzir provas em sentido contrário. Asseverou ter promovido a juntada de documentos com suas operações financeiras, sendo que os extratos apresentados demonstrariam uma vida sem excessos financeiros. Mencionou que o local da sua residência não seria motivo para afastar a benesse pretendida. Alegou que as telas de postagens apresentadas pelo réu na peça defensiva não refletiriam sua condição financeira atual e que seriam usadas como forma de propaganda. Pugnou, assim, pela concessão de efeito suspensivo e, no mérito,





a reforma da decisão agravada para que seja deferida a gratuidade de justiça em seu favor.

Decisão concedendo o efeito suspensivo e determinando a apresentação de documentos pelo agravante para viabilizar uma melhor análise do direito ao benefício pleiteado fls.18/20.

Manifestação do agravante com a juntada de documentos (fls.25/80)

Contrarrazões apresentadas, às fls. 85/96, sustentando, em síntese, que a documentação apresentada pelo agravante é insuficiente para comprovar a sua situação financeira invocada e não atende corretamente o comando judicial que determinou a apresentação de documentos. Argumentou que, mesmo com a documentação incompleta, o extrato bancário apresentado já seria suficiente para evidenciar a incompatibilidade da alegada condição de necessitado do agravante. Destacou que o recorrente é corretor de imóveis de alto padrão e proprietário de empresa, além de ostentar poder aquisitivo com bens luxuosos, conforme publicações da sua rede social, não se tratando de meras postagens antigas. Enalteceu que o agravante indicou como endereço residencial um imóvel de alto padrão localizado em uma cobertura na Barra da Tijuca e próximo da praia. Mencionou que o recorrente pleiteia na ação originária valores de comissão acima de dois milhões de reais. Pugnou, assim, pelo desprovimento do recurso ou, subsidiariamente, expedição de ofícios à Receita Federal e às instituições financeiras para averiguar sua real capacidade econômica.

É O RELATÓRIO. PASSO AO VOTO.

O recurso deve ser conhecido, eis que presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, ficando dispensado o preparo apenas para o





conhecimento do presente recurso, haja vista que o mérito recursal está restrito ao direito à assistência judiciária gratuita.

O recurso não merece prosperar, conforme se passa a explicar.

O art. 99, § 3º, do CPC prevê a presunção relativa de veracidade da alegação de insuficiência de recursos feita pela pessoa natural, o que impõe a comprovação através de outros meios, para que seja possível o exercício do direito à gratuidade, especialmente diante dos questionamentos apresentados pela parte demandada/agravada desde os autos originários e antes mesmo da interposição do presente recurso.

Portanto não se prescinde que haja a devida comprovação da situação de hipossuficiência econômica alegada pelo agravante, sendo certo que cabia ao postulante trazer elementos suficientes que comprovassem a sua alegada hipossuficiência de recursos.

Inclusive, a Súmula nº 39 desta Corte Estadual admite que o magistrado requeira que a parte apresente elementos documentais idôneos a subsidiar a alegação de insuficiência de recursos, **in verbis**:

“É facultado ao Juiz exigir que a parte comprove a insuficiência de recursos, para obter concessão do benefício da gratuidade de Justiça (art. 5º, inciso LXXIV, da CF), visto que a afirmação de pobreza goza apenas de presunção relativa de veracidade.”

Desde logo, insta salientar que o agravante foi novamente oportunizado nesta instância recursal a apresentar documentos que comprovassem sua alegada condição de hipossuficiência econômica, dentre eles cópias das últimas declarações de imposto de renda, dos últimos meses de todos os seus extratos bancários, faturas de cartão de crédito, contas de consumo e demais AI nº 0064880-25.2025.8.19.0000 (L)





documentos que entendesse convenientes à demonstração da hipossuficiência arguida (fl. 20).

Todavia, percebe-se dos autos que o recorrente, novamente, se limitou a apresentar o extrato de apenas uma conta bancária, além de uma autodeclaração de isenção das últimas declarações do imposto de renda, sem prestar qualquer tipo de esclarecimento pelo fato de não ter apresentado faturas de cartão de crédito, contas de consumo e extrato de todas as suas contas bancárias.

Tal fato já causa estranheza a respeito da alegada condição de hipossuficiência econômica, especialmente diante dos questionamentos apresentados pela demandada/agravada desde a ação originária e que já eram de conhecimento prévio do agravante, tanto é que os mencionou nas suas razões recursais. Inclusive, nos extratos bancários apresentados, constata-se que há informação de valores adicionados na conta por cartão de crédito.

Além disso, percebe-se que o agravante informou exercer profissão de corretor de imóveis, mas denota-se que os ganhos não foram declarados. Ocorre que, em sua rede social o recorrente se declara como “Luxury Realtors” ou seja, corretor de imóveis de luxo (fl. 98).

Pois bem, com base apenas nos extratos bancários apresentados (fls. 04/52 do anexo 1 e fls. 26/78), percebe-se que nos meses de dezembro de 2024, janeiro e fevereiro de 2025 foram registradas entradas de valores nas quantias de R\$ 19.546,14, R\$ 5.017,69 e R\$ 9.448,25, respectivamente, enquanto nos meses de maio, junho, julho e agosto de 2025, foram registradas entradas de valores nas quantias de R\$ 8.646,40, R\$ 3.470,00, R\$ 23.621,00 e R\$ 5.222,04, respectivamente.

De forma resumida, apenas com base nos sete meses dos extratos bancários apresentados, é possível verificar um total de entradas no valor AI nº 0064880-25.2025.8.19.0000 (L)





aproximado de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), que representaria uma média mensal aproximada superior a R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais). Insta salientar, por oportuno, que apesar de o agravante mencionar que no mês de junho sua movimentação financeira teria sido maior em razão de um empréstimo recebido de seu irmão, não foi apresentada qualquer prova a respeito do referido empréstimo ou da quitação das supostas dívidas em atraso que foram mencionadas.

Além disso, percebe-se dos referidos extratos que as saídas de valores nos setes meses supracitados apresentam uma média superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), tendo o agravante se limitado a argumentar que não existiria em seus extratos bancários gastos excessivos. Ocorre que, apesar de devidamente oportunizado, o recorrente não apresentou qualquer esclarecimento ou a existência de despesas que justificassem esta média de saída de valores.

Ademais, é possível verificar diversos gastos em bares/restaurantes, citando como exemplo recente o dia 29 de junho de 2025, no qual consta dois gastos (Mais Gastronomia Ltda e Outback Steakhouse Restaurantes) que totalizaram quase novecentos reais em um único dia, exatamente no mesmo mês que alegou ter recebido um suposto empréstimo para quitar dívidas, mas nada comprovou. Outro exemplo recente consta no dia 10 de agosto de 2025, no qual, novamente, foi constatada a saída de aproximadamente novecentos reais em um único dia com restaurante, cinema e estacionamento.

Tal análise já seria suficiente para verificar que o agravante se encontra acima da média do trabalhador brasileiro e, via de consequência, incompatível com a condição de hipossuficiência financeira alegada.

Não bastasse isso, denota-se que o recorrente indicou na peça exordial dos autos originários que reside em uma cobertura na _____, no bairro da Barra da Tijuca, sendo certo que a referida localidade se trata de um dos locais mais nobres e valorizados da cidade do Rio de Janeiro.





Em uma pesquisa rápida na internet, constata-se que o endereço indicado fica localizado a três minutos da Praia, bem como se trata de localidade com imóveis e aluguéis com valores superiores à condição financeira do trabalhador e da família brasileira, conforme consulta realizada do sítio eletrônico Zapimóveis (<https://www.zapimoveis.com.br/>). Inclusive, o fato de o recorrente não ter apresentado qualquer fatura de consumo ou de gastos referentes ao seu imóvel, mesmo tendo sido devidamente oportunizado, apenas serve para corroborar o que foi exposto acima.

Ademais, não se trata de analisar apenas o local da residência do requerente para afastar o direito à gratuidade, conforme alegado pelo recorrente, mas sim uma análise conjunta de todo o contexto existente nos autos, especialmente o fato de ter sido oportunizado a apresentar documentos comprobatórios, mas não o fez de forma adequada, sendo certo que inexiste nos autos qualquer demonstração a respeito de alguma despesa extraordinária que extrapole as que são comumente vivenciadas pelas famílias brasileiras.

Vale acrescentar, ainda, que a parte demandada/agravada destacou, desde os autos originários, que o autor se identifica nas redes sociais como um corretor de imóvel de luxo e que exibe postagens com padrão de vida elevado, além de ser proprietário de empresa.

Sobre tal ponto, o recorrente limitou-se a indagar que as referidas publicações seriam apenas propaganda e não refletiria sua condição financeira atual, mas sem prestar qualquer esclarecimento de como teria tido acesso a itens luxuosos na sua alegada condição de hipossuficiência financeira, de quando seriam ou referente ao fato de ser proprietário da empresa apontada na sua rede social. Por outro lado, a parte adversa apresentou elementos demonstrando que as fotos do requerente em carros e moto de luxo seriam recentes, conforme ids. 184776342/184776344 dos autos originários, reiterados às fls. 97/104 destes autos.





Reita-se, por oportuno, que o agravante foi devidamente oportunizado a apresentar documentação para viabilizar a adequada análise da gratuidade de justiça requerida, tendo se limitado a apresentar extrato de apenas uma conta bancária que, por si só, não se demonstra suficiente para comprovar a situação de hipossuficiência econômica alegada, sendo certo que não foi afirmada pelo recorrente a existência de algum gasto extraordinário em âmbito familiar.

Importante salientar, ainda, que o requerente pleiteia, na demanda originária, vultosos valores à título de comissão que lhe seria devida, conforme bem destacado pelo juízo de origem, o que também destoa sobremaneira da alegação de hipossuficiência financeira.

Nessa linha de raciocínio, percebe-se que, apesar de devidamente oportunizado, os documentos apresentados não foram suficientes para demonstrar a alegada impossibilidade financeira do agravante.

Neste sentido, seguem arestos desta Corte Estadual:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. RECURSO INTERPOSTO PELO HERDEIRO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU A GRATUIDADE DE JUSTIÇA EM SEU FAVOR. RECURSO QUE NÃO MERECE PROSPERAR. A AFIRMAÇÃO DE MISERABILIDADE JURÍDICA GOZA APENAS DE PRESUNÇÃO RELATIVA, CONSOANTE SÚMULA Nº 39 TJRJ. EMBORA O AGRAVANTE TENHA DECLARADO SER CORRETOR DE IMÓVEIS COM RENDA MENSAL INFERIOR A TRÊS SALÁRIOS-MÍNIMOS, NÃO APRESENTOU QUALQUER DOCUMENTO IDÔNEO QUE COMPROVE





EFETIVAMENTE TAL RENDIMENTO. OS EXTRATOS BANCÁRIOS DEMONSTRAM AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS COTIDIANAS, O QUE SUGERE A EXISTÊNCIA DE OUTRAS CONTAS EM NOME DO AGRAVANTE. PRESUNÇÃO QUE MILITA CONTRA O RECORRENTE, QUE NÃO COMPROVOU FATOS QUE PUDESSEM ELIDIR TAL CONJECTURA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (AI 0024569-89.2025.8.19.0000, Des(a). Cintia Santarém Cardinali - Julgamento: 25/06/2025 - Quinta Câmara De Direito Privado)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA EG. CÂMARA, NO SENTIDO DE QUE A DECLARAÇÃO DE MISERABILIDADE É RELATIVA. NA ESPÉCIE, VERIFICA-SE QUE O AGRAVANTE É MICROEMPRESÁRIO EMPREENDEDOR INDIVIDUAL DA EMPRESA VSM REFORMAS E PINTURAS, NÃO SE PRESUMINDO QUE A DECLARAÇÃO DE ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA JUNTADA AOS AUTOS NA PETIÇÃO INICIAL INDIQUE A RENDA AUFERIDA PELO MESMO. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA NÃO COMPROVADA. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO AO RECURSO. (AI 0044796-03.2025.8.19.0000, Des. Luiz Fernando de Andrade Pinto, julgamento 06/06/2025, Terceira Câmara de Direito Privado)



**AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA.
IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA QUANTO À DECISÃO
QUE INDEFERIU O PEDIDO DE GRATUIDADE DE
JUSTIÇA QUE NÃO MERECE PROSPERAR.
HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA NÃO
CONFIGURADA. AGRAVANTE QUE ATUA COMO
CORRETOR DE IMÓVEIS E BUSCA NA DEMANDA DE
ORIGEM O RECEBIMENTO DA TAXA DE CORRETAGEM
NO VALOR DE R\$255.750,00 (DUZENTOS E
CINQUENTA E CINCO MIL SETECENTOS E CINQUENTA
REAIS), O QUE DEMONSTRA CAPACIDADE
FINANCEIRA
INCOMPATÍVEL COM O BENEFÍCIO PRETENDIDO.
INSTADO A COMPROVAR SEU ESTADO DE
HIPOSSUFICIÊNCIA, OMITIU A INFORMAÇÃO DA
ATIVIDADE ECONOMICA QUE EXERCE,
RESTRINGINDO-SE A JUNTAR SEUS RENDIMENTOS
DE CARGO EM COMISSÃO EM QUE NÃO ESTÁ MAIS
INVESTIDO. ALEGAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA QUE
NÃO APRESENTA VEROSSIMILHANÇA.
DESPROVIMENTO DO RECURSO. (AI 0088995-
81.2023.8.19.0000, Des(a). Nadia Maria De Souza
Freijanes - Julgamento: 07/12/2023 - Decima Segunda
Câmara De Direito Privado)**

**AGRADO DE INSTRUMENTO. GARANTIA DE ACESSO
GRATUITO À JUSTIÇA. ART. 5º, LXXIV, DA CF E 99, §2º,
DO CPC. RELATIVIDADE DA PRESUNÇÃO DE
VERACIDADE DA ALEGAÇÃO DE
HIPOSSUFICIÊNCIA. ART. 99, §3º, DO CPC.
NECESSIDADE DE COTEJO COM AS PROVAS DOS
AUTOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE**





MISERABILIDADE. VERBETE Nº 39 DA SÚMULA DO TJRJ. Recurso interposto em face de decisão, que indeferiu o requerimento de gratuidade de justiça. A concessão da gratuidade de justiça tem por pressuposto a existência de insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV, da Constituição e art. 98, do Código de Processo Civil), no entanto, não é mera alegação de hipossuficiência, que enseja o deferimento do benefício, de modo que pode ser exigida pelo magistrado a comprovação da impossibilidade financeira de arcar com as despesas do processo. A presunção de veracidade estabelecida pelo §3º, do art. 99, do CPC é relativa e deve ser cotejada com as provas acostadas aos autos, em consonância com o estabelecido no verbete nº 39 da súmula de jurisprudência deste TJRJ. Inexistência de hipossuficiência. Aumento patrimonial de R\$550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais) do ano de 2019 para o ano de 2020. Agravante que exerce profissão de corretor de imóveis de alto padrão, mas não declara a renda obtida. Conjunto probatório, que não demonstra o alegado estado de miserabilidade econômica. Recurso a que se nega provimento. (AI 0047061-17.2021.8.19.0000, Des(a). Denise Levy Tredler - Julgamento: 02/02/2023 - Vigésima Primeira Câmara Cível)"

Portanto, restou correta a decisão do juízo de origem ao indeferir a gratuidade de justiça requerida, não merecendo qualquer reparo.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Terceira
Câmara de Direito Privado



Vale destacar, por oportuno, que o requerente pode solicitar ao juízo de origem o pagamento parcelado das custas, caso seja efetivamente necessário, conforme autoriza o enunciado nº 27 do Fundo Especial desta Corte Estadual.

Pelo exposto, **VOTO** no sentido de **CONHECER e NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

Rio de Janeiro, na data de sua assinatura eletrônica

Desembargadora **FERNANDA XAVIER**
Relatora

